



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO
TRABALHO DE SALVADOR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -

Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, com endereço à Av. Sete de Setembro, nº 308, Vitória, Salvador/BA, indicado para fins de intimação pessoal do Membro do **parquet** (§ 2º do art. 236 CPC c/c art. 18, II, "h" da LC 75, de 20 de maio de 1.993), vem, com amparo nos art. 1º, III e IV; 7º, XXII; 127, **caput**; e 129, III, da Constituição Federal; no art. 83, III e XII, da Lei Complementar de nº 75, de 20 de maio de 1.993; no art. 798 e nos arts. 804 e 839 e segs. do Código de Processo Civil, propor **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA**, em face de **CABANAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, NIRE nº 29 2 0268795 8, com sede à Rua Cícero Nazareno, Centro, Cruz das Almas, Bahia, CEP nº 44.380-000, **MILENA GOMES PEREIRA DOS SANTOS**, residente e domiciliada à Rua Cipreste, nº 231, aptº 502, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP nº 41.820-390; **MARIA DE LOURDES BASTOS PEREIRA DOS SANTOS**, com endereço à Rua Ruy Barbosa, nº 311, Casa, Centro, Cruz das Almas, CEP nº 44.380-000, à vista dos motivos que expende doravante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE

1.1. Conforme evidenciam documentos anexos, as Rés são responsáveis pela realização de diversos eventos juninos, indicativamente o denominado "FORRÓ DO BOSQUE", a ser realizado no próximo mês de junho de 2009.

1.2. Demonstram também os documentos anexos que as Rés contrataram e já divulgaram a participação de diversas atrações musicais, dentre as quais "CHICLETE COM BANANA", "BANDA EVA" e "TIMBALADA".

1.3. Como notório, subsiste em determinadas atividades econômicas, especialmente no âmbito de empresas prestadoras de serviços relacionados a eventos culturais, a necessidade de respeitar o patrimônio cultural, que representa a razão de ser e de existir de tais unidades empresariais.

1.4. Infelizmente, o que se observa após exame da programação dos aludidos eventos "juninos", é que se encontram descaracterizados em virtude da inclusão de bandas e artistas notoriamente vinculados à denominada *axé music*.

1.5. Portanto, o que se mostra clara é a transgressão ao patrimônio cultural, reputado direito fundamental pela Constituição de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

1.6. Outrossim, impositiva é a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, visto que a citação e ouvida das Rés inviabilizará, de fato, a eficácia útil do provimento judicial em razão do natural retardo decorrente da chamamento a juízo, nesta oportunidade, dos sujeitos passivos da relação jurídica processual, pois é notória que a realização do evento ocorrerá dentro de menos de um mês.

2. DA EFICÁCIA DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1. No âmbito da proteção aos direitos fundamentais, a doutrina acentuadamente tem se pronunciado em linha de afirmação da possibilidade de incidência de tais direitos no contexto das relações privadas.

2.2. Na hipótese, persegue o Autor a defesa do patrimônio cultural no plano das relações de trabalho, fundamentalmente porque o empresário não tem o direito de exigir comportamento de prestadores de trabalho - no caso, os músicos - que resulte em ofensa ao patrimônio cultural ou à transgressão a qualquer outro direito fundamental.

3. DA OFENSA AO PATRIMÔNIO CULTURAL

3.1. O art. 215 da Constituição de 1988 estabelece que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais", ao passo que o art. 216 registra que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares.

3.2. Como se vê, o período relativo aos festejos de São João - na Bahia em particular, e em toda a Região Nordeste de forma geral - expressa inegavelmente traço da cultura brasileira e nordestina, cuja proteção está na razão inversa da realização de eventos que descaracterizam a festa junina por meio de contratação de grupos e artistas vinculados à *axé music*.

3.3. O Carnaval - e os músicos que o representam -, como expressão da cultura brasileira, tem o seu momento para acontecer, não devendo atropelar as festas de São João, prejudicando, assim, as autênticas manifestações juninas.

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E PARA AÇÃO PRINCIPAL (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

4.1. O art. 114, I/CF torna evidente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação cautelar, principalmente porque a pretensão está vinculada à fixação de obrigação de não-fazer relacionada à não prestação de trabalho por bandas/músicos que não sejam representativos do patrimônio cultural junino.

4.2. Sendo assim, se o objeto da ação se prende à proibição de prestação de trabalho que redunde em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ofensa ao patrimônio cultural, inelutável é a competência da Justiça do Trabalho, inclusive porque a ação principal (ação civil pública) tem por propósito a tutela de direito fundamental no âmbito das relações de trabalho.

5. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA DEMANDA

5.1. É indúvidoso o benefício ocasionado ao sistema jurídico e às relações mercantis por meio da separação do patrimônio da pessoa jurídica dos bens dos sócios que a compõem.

5.2. Trata-se, indisputavelmente, de evolução dos ordenamentos jurídicos que, desde a eversão da Lei *Pataelia Papiria*, em Roma - quando, na época, os devedores eram conduzidos a praça pública para receberem castigos corporais pelas dívidas contraídas e não honradas -, caminham em prol da consolidação da idéia separatista dos bens da sociedade comercial e dos bens dos sócios.

5.3. Não obstante, a atividade comercial pode ser desempenhada de boa ou de má-fé pelos respectivos agentes econômicos.

5.4. Posto desta forma, não poderia o sistema do direito positivo continuar lidando do mesmo modo com procedimentos diversos; ao empregador que tenta cumprir os seus compromissos, mas se vê diante de dificuldades intrínsecas ao fenômeno econômico, resguarda-se o seu patrimônio pessoal; ao mau empresário, no entanto, que desrespeita direitos fundamentais, inclusive com relação a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

prestadores de trabalho, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa para impor-se a sua responsabilização pessoal.

5.5. Não é outra determinação do sistema normativo brasileiro.

5.6. Deveras, o art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de irrefutável aplicação no direito do trabalho (art. 769, da CLT), ao acolher a ***disregard doctrine***, assenta que "o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

5.7. O princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa se mostra tão relevante no contexto do direito objetivo brasileiro que é repetido no art. 18 da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/94) : "A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (...)", repetindo-se o trecho final do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

5.8. Ora, Excelência, examinados os documentos anexos, conclui-se, com extrema facilidade, que os sócios, na condição de gestores das sociedades comerciais demandadas, são os responsáveis pela contratação de artistas cuja participação nos eventos descaracteriza os festejos juninos.

5.9. Consequentemente, de sorte a impedir que o provimento judicial prolatado nesta ação seja de todo inútil para o fim a que se propõe, impõe-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda; procedimento que se justifica pela transgressão a direito fundamental, conforme provado nos documentos que instruem esta peça inicial.

6. PEDIDO

6.1. Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

6.1.1. A concessão de medida liminar *inaudita altera parte* (art. 804, CPC), determinando-se, de imediato, a proibição de as Rés ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que a substituam, contratarem qualquer banda e/ou músico para o evento denominado "Forró do Bosque" ou qualquer outro evento junino por elas realizado/organizado/patrocinado, ou ainda de permitirem a execução de qualquer música/estilo musical por qualquer banda e/ou músico que não esteja relacionada aos festejos juninos, ou ainda permitirem que qualquer banda e/ou músico de *axé music* participe e/ou execute qualquer música durante o evento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

"Forró do Bosque", ou qualquer outro evento junino por elas realizado/organizado/patrocinado sob pena de imediata interdição do evento, conforme determina o § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de incidência da multa por descumprimento da obrigação de não-fazer prevista no próximo subitem 6.1.3;

6.1.2. A concessão de medida liminar *inaudita altera parte* (art. 804, CPC), determinando-se, de imediato, o cumprimento de obrigação de fazer, destinada a obrigá-las ou a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que a substituam, ao cancelamento de todos os *shows* relativos a bandas e/ou artistas da denominada *axé music* ou de qualquer outro gênero musical que se não relacione a festejo junino, divulgando-se o referido cancelamento no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da realização do evento "Forró do Bosque" ou de qualquer outro evento realizado/organizado/patrocinado pelas Rés, divulgação a ser efetivada em 2 (dois) dias consecutivos no caderno principal dos 3 (três) jornais de maior circulação no Estado da Bahia, além de 3 (três) chamadas por dia em 3 (três) retransmissoras de empresas televisivas de rede nacional com abrangência em todo o Estado da Bahia;

6.1.3. Imposição de multa por descumprimento de cada obrigação de fazer e de não-fazer à ordem de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, ex vi do art. 11, V da Lei 7.998/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

6.1.4. Seja, por sentença, julgada procedente a medida cautelar, confirmando-se a liminar e condenando-se as Acionadas ao pagamento da taxa judiciária;

6.2. Reitera o Ministério Público do Trabalho o pleito de intimação pessoal de todos os atos processuais, conforme prevê o § 2º do art. 236 CPC c/c art. 18, II, "h" da LC 75, de 20 de maio de 1.993.

6.3. Protesta pela produção de todos os meios de prova assentidos no processo do trabalho, especificando, de logo: juntada ulterior de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

E. deferimento.

Salvador, 26 de maio de 2009.

MANOEL JORGE E SILVA NETO
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO